



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.380 - RS (2012/0045144-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S) - RS056746

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5º, II, D E 129 DA CARTA MAGNA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR INCIDENTALMENTE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM QUE O IMPETRANTE CONSTOU COMO PROCESSADO E, POR CONSEQUÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA, DETERMINANDO-SE SUA REINTEGRAÇÃO.

1. No que se refere à ausência de provas para sua condenação e o acolhimento de todas as alegações acerca da dinâmica dos fatos e da idoneidade das testemunhas, verifica-se que o acolhimento de tais premissas demandaria dilação probatória, inviável da via estreita do Mandado de Segurança, não podendo ser confirmadas apenas com as provas que acompanham a inicial do Mandado de Segurança.

2. No mérito, a controvérsia análoga a dos presentes autos já foi apreciada pela 1ª. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

3. No julgado referenciado, prevaleceu o entendimento de que, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma de Magistério (art. 128, § 5º, II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

4. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.380 - RS (2012/0045144-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S) - RS056746
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA PROVA. RAZOABILIDADE. REVISÃO JUDICIAL.

Cabe ao Judiciário reexaminar provas colhidas em processo administrativo disciplinar, assim como conferir sua avaliação, quando presentes apreciações destoantes do crivo da razoabilidade, o que não é o caso dos autos, em que a impetração pretende adoção de entendimento próprio quanto à definição dos fatos.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

Nenhuma ofensa há à presunção de inocência quando o órgão julgador, com base nas provas coligidas ao processo disciplinar, inclina-se por entendimento perfeitamente razoável quanto à conduta ilícita do processado.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A participação de membro do Ministério Público em representação da própria instituição no Conselho Superior de Polícia, cujas funções são compatíveis com a finalidade da Parquet, a par de encontrar amparo legal na Lei Estadual n. 7.366/80, não implica violação ao disposto em o art. 128, § 5º, II, "d", CF. Não fosse isso, no caso dos autos, a simples participação de agente ministerial, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de revisor, não contagiou o julgamento, tomado à unanimidade, por corpo colegiado de membros que assentou, inteiramente, no relatório da autoridade processante do PAD.

PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTES LEGAIS. ART. 84, § 3º, A, B e E, LEI ESTADUAL Nº 7.366/80.

Não há agressão ao princípio da proporcionalidade, na aplicação de penalidade de demissão a bem do serviço público, quanto a fato gravíssimo (morte de duas pessoas), bem podendo, com esteio no art. 84, § 3º, "a", "b" e "e", Lei Estadual nº 7.366/80, considerar a autoridade processante antecedentes (fls. 2.185).

2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as acusações que pesam contra si teriam sido criadas por familiares de uma vítima de homicídio supostamente assassinada por um Policial, argumentando que por essa razão os familiares tinham intenção de vingar-se de outros policiais, criando falsas acusações. Neste ponto, sustenta que tais pessoas são envolvidas em práticas criminosas, razão pela qual seu depoimento não pode servir para a demissão de um Policial que não tem nenhuma conduta desabonadora.

3. Pugna pelo reconhecimento da ausência de provas cabais contra o imputado, o que torna inadmissível a aplicação da pena de demissão. Aduz, ainda, que a presença de membro do Ministério Público no CSP é inconstitucional, o que também leva à nulidade da sanção administrativa imposta.

4. O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões às fls. 2.251/2.268, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

5. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TÚLIO, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário (fls. 2.280/2.287).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.380 - RS (2012/0045144-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S) - RS056746
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, D E 129 DA CARTA MAGNA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR INCIDENTALMENTE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM QUE O IMPETRANTE CONSTOU COMO PROCESSADO E, POR CONSEQUÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA, DETERMINANDO-SE SUA REINTEGRAÇÃO.

1. No que se refere à ausência de provas para sua condenação e o acolhimento de todas as alegações acerca da dinâmica dos fatos e da idoneidade das testemunhas, verifica-se que o acolhimento de tais premissas demandaria dilação probatória, inviável da via estreita do Mandado de Segurança, não podendo ser confirmadas apenas com as provas que acompanham a inicial do Mandado de Segurança.

2. No mérito, a controvérsia análoga a dos presentes autos já foi apreciada pela 1a. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

3. No julgado referenciado, prevaleceu o entendimento de que, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma de Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

4. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.

1. No que se refere à ausência de provas para sua condenação e o acolhimento de todas as alegações acerca da dinâmica dos fatos e da idoneidade das testemunhas, verifica-se que o acolhimento de tais premissas demandaria dilação probatória, inviável da via estreita do Mandado de Segurança, não podendo ser confirmadas apenas com as provas que acompanham a inicial do Mandado de Segurança.

2. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*. Neste sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PAD. PORTARIA DE INAUGURAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Exm^o. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria/MJ nº 732, publicada no DOU de 4/5/11, que em face do restou apurado nos autos do PAD 08.650.002676/2005-16, aprovou o Parecer nº 119/2010/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aplicando ao Impetrante a pena de cassação de aposentadoria do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e XI, 132, IV e VI, da Lei 8.112/90.

2. "A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90)" (REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11).

3. Hipótese em que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional na espécie é de 12 (doze) anos, uma vez que os fatos apurados na esfera administrativa também deram ensejo à instauração de processo criminal ao fim do qual o Impetrante foi condenado a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses.

4. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95)" (MS 7.795/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 24/6/02).

5. "A portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução." (MS 12.720/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 30/4/08).

6. Mostra-se incabível o acolhimento de teses de cerceamento de defesa arguidas de forma genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A utilização, pela Comissão Processante, do Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU, de 2007, não viola o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que não se trata de lei, mas de obra doutrinária que tem por escopo "apresentar as normas, técnicas e práticas acerca da condução do processo administrativo disciplinar em sede federal, com o enfoque no rito processual da Lei nº 8.112, de 11/12/90".

8. O direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A impetração não pode fundamentar-se, consoante lição de Alexandre de Moraes, "em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança" (Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 167).

9. A alegação genérica formulada pelo Impetrante acerca de uma suposta inexistência de provas da prática das condutas a ele imputadas no PAD não é suficiente para afastar as conclusões formuladas no relatório final da Comissão Processante, uma vez que estas são corroboradas pelo conjunto probatório dos autos administrativos, formado não apenas pelas conversas telefônicas por ele travadas, interceptadas por ordem judicial, mas também por depoimentos colhidos durante a instrução do processo administrativo. Nesse contexto, a impugnação dessas provas demandaria dilação probatória.

10. Mandado de segurança denegado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ (MS 17.537/DF, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2015).



RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Admissível a utilização de prova emprestada do processo penal para o procedimento administrativo disciplinar. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, houve autorização judicial para a utilização da prova obtida na ação penal (escutas telefônicas). Ofensa a direito líquido e certo do recorrente não configurada.

3. Inviável ampla dilação probatória em mandado de segurança.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (RMS 30.114/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014).

3. No caso presente, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autorizaria do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

4. Ocorre que quanto à participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia a insurgência prospera.

5. Quanto ao mérito, controvérsia análoga à dos presentes autos já foi apreciada pela 1a. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, que acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

6. A propósito, ante a extrema relevância e adequação ao caso ora analisado, vale transcrever trecho do voto condutor do julgado:

8. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o citado art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Federal de 1988.

9. *Quanto ao ponto, tem pertinência relembrar, inclusive para melhor fixação, que as funções institucionais do Ministério Público estão apontadas na Constituição Federal (art. 129), de sorte que o poder normativo dos Estados-membros, inclusive o de nível constitucional, carece de potestade suficiente para as restringir ou para ampliá-las, o que importaria em dupla ofensa à supremacia da Carta Magna, pois feriria tanto o seu art. 129, como o seu art. 25, que impõe a observância dos princípios instituídos na Constituição como limite material à autonomia normativa dos Estados da Federação Brasileira.*

10. *O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo Parquet (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de outras funções por membro do Ministério Público, mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade, o que encarta obviamente a ideia de que se trata de outras funções públicas, estando quaisquer funções privadas ipso facto excluídas.*

11. *Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se (ou não) com a finalidade institucional do Ministério Público, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.*

12. *Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Quanto ao exercício de outras funções pelos Membros do Ministério Público, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à Instituição, mas o art. 128, § 5o., II, d da Constituição lhes veda exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida relevância jurídica e macro-política, não sendo razoável associá-las a outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição.

15. Ao se pesquisar a compatibilidade dessas outras funções com a finalidade institucional do Ministério Público essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras outras funções assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho, se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.

16. O que importa verificar, em síntese, é se essas outras funções são compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5o., II, d da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de Magistério, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.

17. *Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do Parquet em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, data venia, mais uma vez relembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.*

18. *Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de controle interno do aparato policial civil.*

19. *Mas a solução do presente RMS deve se ater, na verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.*

20. *A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos princípios e normas estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.*

21. *A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. *Reitero, portanto, que outras funções que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional.*

23. *Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul não pode haver a participação de membros do douto Ministério Público daquele Estado, lembrando que a vedação do art. 128, § 5o., II, d da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93.*

24. *Em síntese, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, "d" da Carta Magna), sendo essa vedação estribada na necessidade de preservar os Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável liberdade, independência e autonomia funcional, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.*

7. Corroborando esse entendimento, citem-se os recentes precedentes desta Corte Superior e do egrégio STF, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. *Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial (RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. Deve ser provido o recurso para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Estado do Paraná, o qual teve em sua composição a presença de um membro do Ministério Público.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2015).

✧ ✧ ✧

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 32.304/RS, realizado em 11/09/2013, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/10/2013, por maioria, pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto por Nelson Antônio Hickmann contra ato do Governador do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio Grande do Sul, que o demitiu do cargo de Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da prática das transgressões disciplinares previstas no art. 81, XXXVIII e XXXIX, da Lei 7.366/1980, Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, respectivamente, "praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função policial" e "exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo", por fornecer armas da Corporação a funcionários de empresa de vigilância sob sua administração, para a prestação de serviço de segurança privada a posto de combustíveis.

2. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do servidor.

3. A decisão colegiada, que deliberou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, contou com a participação de membro do Ministério Público Estadual.

4. A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ocasião em que fiquei vencido, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

5. Dessa maneira, deve-se anular o processo administrativo disciplinar julgado pelo Conselho Superior de Polícia, que teve em sua composição a presença de membro do Ministério Público e culminou na demissão do ora agravado, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro Processo Administrativo Disciplinar, com observância das normas legais de composição do órgão processante, tendo em vista não estar consumado o prazo prescricional para eventual sanção administrativa.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

✧ ✧ ✧

Agravo regimental no agravo regimental no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição. 2. Agravo regimental não provido (RE 740.813 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-229 DIVULG 20.11.2014 PUBLIC 21.11.2014).

8. Dessa forma, impõe-se reconhecer a nulidade do processo administrativo processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul com a presença de membro do Ministério Público em sua composição, que culminou com a demissão do ora recorrente.

9. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, para anular o ato de demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, se por outro motivo não tiver sido condenado à perda do cargo.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0045144-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.380 / RS

Números Origem: 5065254820118217000 70045737319

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO LUIZ DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S) - RS056746
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.